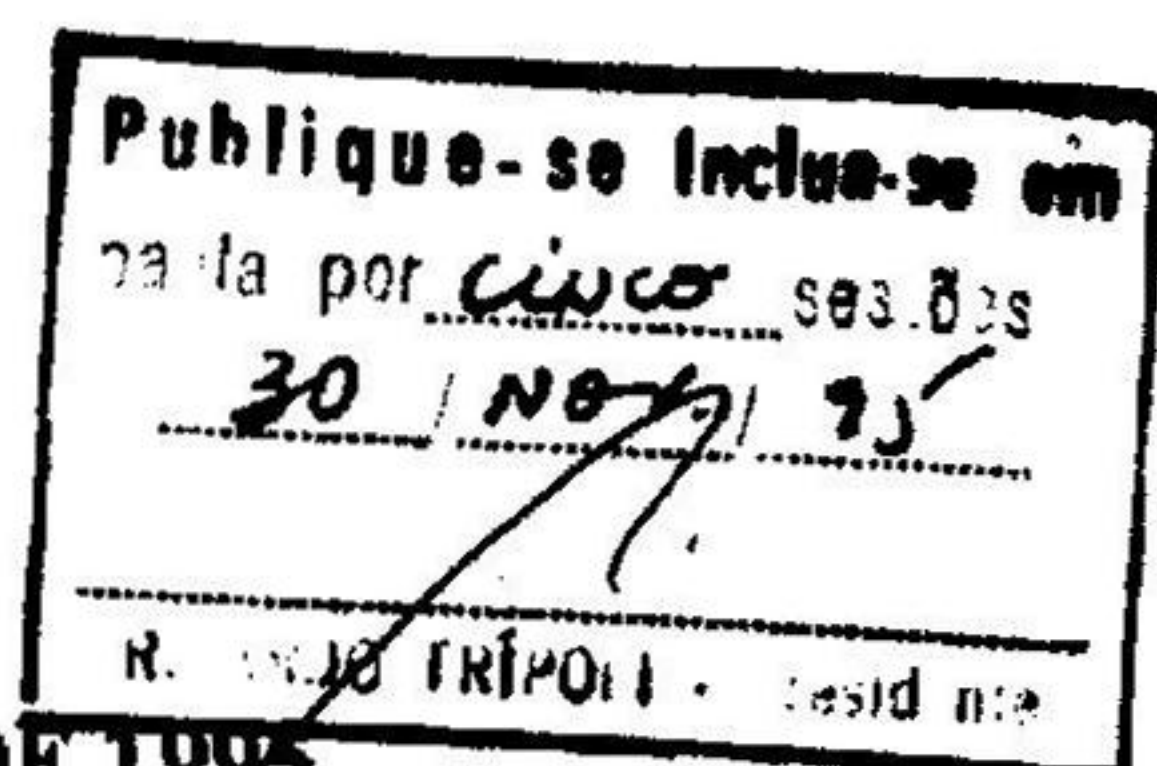
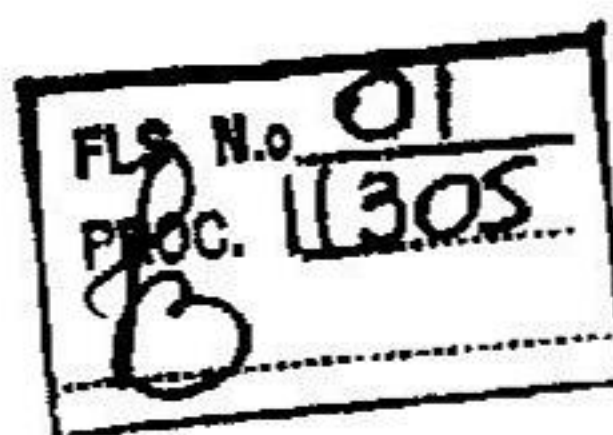




919

PROJETO DE LEI N° , DE 1995

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
11305 de 12/12/1995	
Aut. de	02 folhas
Ass.	B.

“ Garante a participação da comunidade escolar em decisões de seu peculiar interesse, em especial quanto à proposta de Reorganização das Escolas da Rede Estadual”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada a participação da comunidade escolar em toda e qualquer decisão de seu peculiar interesse, em especial sobre a proposta de reorganização das escolas da rede estadual.

§ 1º - As medidas previstas no “caput” deste artigo somente poderão ser implementadas se aprovadas prévia e explicitamente pelos respectivos Conselhos de Escola.

§ 2º - O Executivo fornecerá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os dados e informações solicitados pela comunidade escolar diretamente envolvida na apreciação da sua proposta.

Art. 2º - Fica assegurada a mais ampla e clara divulgação dos objetivos e procedimentos contidos nas propostas do Executivo, junto aos setores interessados da comunidade escolar.

Art. 3º - O Executivo Estadual, após consulta prévia aos órgãos de classes representativos das categorias que compõem a comunidade escolar, regulamentará esta lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1995.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ENTREGUE A MESA EM:

860970

28 NOV 17 14 56

28 NOV 17 14 56

JUSTIFICATIVA

O Governo do Estado de São Paulo está propondo, através da Secretaria da Educação, um conjunto de medidas tendentes a "resolver" os problemas da educação, dentre as quais a reorganização da rede escolar pública estadual.

A proposta de reorganização, feita de maneira açodada, vem sendo contestada pela comunidade escolar, que não aceita a imposição de uma medida fadada a conturbar a vida dos estudantes e sua família, e, na prática, a comprometer os próprios objetivos do sistema de ensino público.

Sem dúvida alguma, há que se considerar que a instituição do ensino fundamental em oito anos abriu a perspectiva de uma nova escola e um novo patamar de escolaridade mínima. A atual estrutura, de unificação física e pedagógica, pode favorecer a integração curricular e a continuidade do ensino. O fato de não ter se superado a justaposição primário-ginásio nos níveis 1 e 2, não justifica o retrocesso ao esquema antigo. Exige serem envidados esforços para consolidar a escolaridade de 8 anos.

Portanto, qualquer mudança que afete a gestão do ensino somente deve ser feita com pleno conhecimento e concordância da comunidade escolar, devidamente informada e esclarecida dos objetivos e procedimentos.

Ressalta-se, por oportuno, que formam a comunidade escolar o diretor, professores, funcionários, alunos e pais de alunos, os quais compõem, em cada estabelecimento, o Conselho de Escola.

Apresentamos à consideração dos nobres pares o presente projeto de lei, visando assegurar a necessária participação dos setores interessados - a comunidade escolar - nas decisões que envolvam o seu peculiar interesse mormente no que concerne à polêmica proposta de reorganização da rede escolar pública estadual.

Sala das Sessões, em

Jamil Munad
Deputado Estadual-PCdoB

Nivaldo Santana
Deputado Estadual-PCdoB

